

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO SELETIVO**

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO n.º. 003/2023

EDITAL n.º. 004/2023

RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Camalaú, por meio de sua Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, seus anexos e demais disposições legais aplicáveis, torna público o Edital, com resultado da análise dos recursos interpostos contra o Resultado Preliminar do Processo Seletivo Simplificado n.º 003/2023, aberto pelo Edital n.º 001/2023, nos seguintes termos:

1. RECORRENTE: ARIADINES DOS SANTOS RODRIGUES

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 007.003

FUNÇÃO: ODONTÓLOGO ESF

PROTOCOLO: 17/08/2023, às 08h53min.

RECURSO: DESPROVIDO

Resumo das razões do recurso: A candidata solicita a revisão de pontos no quesito “Experiência no serviço público ou privado, como profissional na função pretendida”

Fundamentos da Decisão Administrativa: Compulsando a documentação anexada pela candidata, observou-se a juntada da Carteira de Trabalho Digital. Todavia, não há indicação expressa de qual seria a ocupação/cargo/função exercida naquele período de trabalho. Inviabilizando, deste modo, a atribuição de pontos para o quesito experiência profissional. Ademais, a comprovação das informações é única e exclusivamente de responsabilidade do candidato, conforme estabelecido no Edital de Abertura n.º 001/2023, cabendo à comissão a avaliação restrita ao que fora acostado no momento da inscrição. Por fim, indefere-se o pedido.

2. RECORRENTE: ARIADINES DOS SANTOS RODRIGUES

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 007.003

FUNÇÃO: ODONTÓLOGO ESF

PROTOCOLO: 17/08/2023, às 08h54min.

RECURSO: DESPROVIDO

Resumo das razões do recurso: A candidata solicita a revisão de pontos no quesito “Pós- Graduação concluída em área relacionada à função pretendida”

Fundamentos da Decisão Administrativa: Compulsando a documentação anexada pela candidata, constata-se que houve a juntada de Declaração de Matrícula em um curso de Pós-Graduação. O edital de

abertura n° 001/2023 estabelece que a atribuição de pontos é para Pós-graduação CONCLUÍDA em área relacionada à função pretendida. No caso em tela, fato pósterior que ainda não goza de conclusão e exatamente por isso não há contabilização de ponto. Por fim, indefere-se o pedido.

3. RECORRENTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 006.003

FUNÇÃO: NUTRICIONISTA

PROTOCOLO: 18/08/2023, às 08h49min.

RECURSO: DESPROVIDO

Resumo das razões do recurso: O candidato apresenta declaração de filiação ao conselho de classe.

Fundamentos da Decisão Administrativa: O pedido de complementação extemporânea de documentação não é possível em fase recursal. A apresentação da filiação ao conselho de classe ou de declaração com data atualizada, é pré-requisito exigido para a função, contida no quadro 01 – Das Funções Temporárias, do Capítulo 2 - Funções Temporárias, Áreas de Atuação, Vagas, Pré-Requisitos / Escolaridade, Remuneração e Carga Horária. Por isso mesmo, a sua comprovação deve ser feita no momento da inscrição. Por fim, indefere-se o pedido com base no princípio da legalidade e para que seja mantida a isonomia entre os candidatos.

4. RECORRENTE: TAMIRES FELIX DE MORAIS

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 002.003

FUNÇÃO: ENFERMEIRO

PROTOCOLO: 18/08/2023, às 10h

RECURSO: DESPROVIDO

Resumo das razões do recurso: A candidata solicita reavaliação da inscrição, sob a alegação da apresentação do COREN.

Fundamentos da Decisão Administrativa: No edital n° 003/2023, publicado em 16 de agosto de 2023, que contém a análise curricular dos candidatos, especificamente da candidata em questão, tem o seguinte texto: “A candidata Tamires Felix de Moraes JUNTOU A CARTEIRA DE FILIAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXAURIDO, não atestando, deste modo, a sua regular filiação ao Conselho de Classe – COREN. O pré-requisito exigido para a função, contida no quadro 01 – Das Funções Temporárias, do Capítulo 2 - Funções Temporárias, Áreas de Atuação, Vagas, Pré-Requisitos / Escolaridade, Remuneração e Carga Horária, não foi comprovado. Por essa razão, resta prejudicada a sua legitimação, impossibilitando a análise dos demais dados declarados no currículo” pág.09, grifo nosso.

Assim sendo, apesar da candidata ter juntado a cópia do COREN, a mesma encontra-se fora do seu prazo de validade. Não comprovando a regularidade da filiação. Por fim, indefere-se o pedido.

5. RECORRENTE: WALÉRIA RIBEIRO PRATA

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 006.003

FUNÇÃO: NUTRICIONISTA

PROTOCOLO: 18/08/2023, às 10h38min.

RECURSO: DESPROVIDO

Resumo das razões do recurso: A candidata solicita que seja reconsiderada a avaliação do currículo.

Fundamentos da Decisão Administrativa: A candidata informa em seu recurso que a carteira de filiação juntada estava com o prazo fora da sua validade e junta declaração. O pedido de complementação extemporânea de documentação não é possível em fase recursal. A apresentação da filiação ao conselho de classe ou de declaração com data atualizada, é pré-requisito exigido para a função, contida no quadro 01 – Das Funções Temporárias, do Capítulo 2 - Funções Temporárias, Áreas de Atuação, Vagas, Pré-Requisitos / Escolaridade, Remuneração e Carga Horária. Por isso mesmo, a sua comprovação deve ser feita no momento da inscrição. Por fim, indefere-se o pedido com base no princípio da legalidade e para que seja mantida a isonomia entre os candidatos.

Camalaú, 22 de agosto de 2023.

**JEFERSON DOUGLAS DA SILVA
PRESIDENTE**

**ALDA MARIA BEZERRA FARIAS
MEMBRO**

**ROSEANE DE ASSIS FARIAS
MEMBRO**

**ÉMERSON FELIPE NEVES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO**

19 de março

de 1962